



LEI MUNICIPAL Nº 1.527, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENTA: “Institui a Lei de Calçadas Acessíveis no Município de Glória do Goitá, estabelecendo diretrizes e padrões obrigatórios para a construção, manutenção e reforma de calçadas, visando à acessibilidade universal e à segurança dos pedestres, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores de Glória do Goitá/PE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Lei de Calçadas Acessíveis, que estabelece normas para construção, manutenção e reforma de calçadas no Município de Glória do Goitá, com o objetivo de garantir a acessibilidade, segurança e mobilidade a todos os pedestres, em especial às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º As calçadas devem atender aos seguintes padrões mínimos:

- I – Faixa livre de obstáculos com no mínimo 1,20 metro de largura;
- II – Piso antiderrapante, regular e contínuo, conforme normas da ABNT NBR 9050 e outras pertinentes;
- III – Inclinação transversal máxima de 2% e longitudinal compatível com a via;
- IV – Ausência de degraus ou desníveis abruptos;
- V – Instalação de faixa tátil de alerta e de direcionamento nos locais obrigatórios;
- VI – Rampas de acesso nas esquinas e travessias de pedestres com rebaixamento do meio-fio;
- VII – Sinalização visual adequada para pessoas com deficiência visual;
- VIII – Manutenção constante da calçada, ficando o responsável legal pelo imóvel incumbido de sua conservação.

Art. 3º As calçadas em frente a imóveis públicos e privados são de responsabilidade de seus respectivos proprietários, possuidores ou ocupantes, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I – Criar campanhas de conscientização sobre a importância das calçadas acessíveis;
- II – Oferecer assistência técnica gratuita a famílias de baixa renda para adequação das calçadas;



III – Implantar programas de fiscalização e multa em caso de descumprimento desta Lei.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

I – Notificação para adequação no prazo de até 90 dias;

II – Multa de até R\$ [valor a definir por regulamentação] em caso de reincidência;

III – Execução das obras pelo Poder Público com cobrança dos custos ao responsável, caso haja omissão.

Art. 6º As obras e reformas em calçadas, a partir da publicação desta Lei, deverão seguir obrigatoriamente os critérios estabelecidos, sob pena de embargo ou não emissão de alvarás.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo definir detalhes técnicos, valores de multa, escalonamento de aplicação e critérios para isenções.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam -se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de setembro de 2025.


JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito

Lei de autoria do Vereador Wellington Bispo de Andrade.